



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1561, de 2020**, que *"Autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	001
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Fernando Collor (PROS/AL)	004
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	005
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	006; 011
Senador Humberto Costa (PT/PE)	007
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	008
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	009
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	010
Senador Carlos Viana (PSD/MG)	012

TOTAL DE EMENDAS: 12



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.561, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020:

“Art. 3º

Parágrafo único. Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos destinados ao Fungetur por força do disposto nesta Lei serão utilizados exclusivamente nas ações necessárias a mitigar os efeitos de contágio e a combater avanços do coronavírus no setor turístico.”

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que os recursos obtidos pela “Loteria do Turismo” devam ser usados, num primeiro momento, nas ações necessárias a mitigar os efeitos de contágio e a combater avanços do coronavírus no setor turístico.

Afinal, o setor turístico precisa neste momento funcionar cumprindo protocolos sanitários para combater avanços do coronavírus ao mesmo tempo em que se recupera dos impactos econômicos da pandemia.

E, passada a pandemia, os recursos retornariam ao que já determina o Projeto de Lei nº 1.561, de 2020: exclusivamente para a concessão de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia. Ou seja, no pós-pandemia os recursos vão para o fim de crédito.

Diante do exposto, contamos com o apoio para o acatamento desta Emenda que apresentamos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1561, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1561, de 2020:

“Parágrafo único. A Loteria do Turismo será de natureza temporária e seus concursos de prognósticos somente poderão ser realizados até 31 de dezembro de 2022”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem objetivo ampliar o prazo de existência da “Loteria do Turismo”, de até 31 de dezembro de 2021, para até 31 de dezembro de 2022.

Cumpre observar que, nos termos da atual redação do Parágrafo único do art. 1º do PL 1561/2020, a “Loteria do Turismo” geraria pouco recurso a ser destinado ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), uma vez que, contando que a proposição seja aprovada, regulada e criada até julho de 2021, restariam apenas 06 (seis) meses de arrecadação.

Portanto, o aprimoramento proposto será de grande relevância para amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia ao setor turístico nacional que, segundo estudo da Confederação Nacional do Comércio – CNC, deixou de faturar cerca de R\$ 274 bilhões no período de março de 2020 a janeiro de 2021, tendo fechado 397,1 mil postos formais de trabalho.

Saudamos o autor da matéria pela iniciativa, pois é indiscutível o mérito do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, em virtude da necessidade de recursos tanto para a área da saúde, quanto para o apoio ao setor de turismo.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1561, de 2020)

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020:

“Art. 2º

Parágrafo único. Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos destinados ao FNS por força do disposto nesta Lei serão utilizados exclusivamente nas ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia da Covid-19, prioritariamente para a aquisição de insumos, materiais e equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas anti-covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

É relevante que os recursos obtidos pela “Loteria da Saúde”, neste momento da pandemia, sejam dedicados prioritariamente para a aquisição de insumos, materiais e equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas anti-covid-19.

Para que essas determinações fiquem claras, apresentamos a presente Emenda e contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para que seja incluída no texto do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1561, de 2020)

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, vem com propósitos louváveis de arrecadar recursos para o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e para o Fundo Geral do Turismo (Fungetur) por meio de novos produtos lotéricos: a “Loteria da Saúde” e a “Loteria do Turismo”, respectivamente. No entanto, cria uma temporariedade injustificável para o segundo.

Devemos pensar que o período compreendido entre a aprovação da proposta, a sanção da Lei, sua regulamentação e a criação dos produtos pode, sendo otimista, levar de dois a três meses. Isso resultaria em cinco ou seis meses de existência da “Loteria do Turismo” e baixíssima arrecadação de recursos, até por ser um produto novo. Ademais, a existência temporária do produto não justificaria o investimento de criação e publicidade.

O Turismo movimenta mais de 571 atividades econômicas. É um multiplicador de empregos. A cada posto gerado, três outros indiretos são induzidos, nos quais 92% da mão de obra formalmente empregada não tem ensino superior. O faturamento do setor foi extremamente impactado durante a pandemia. Após 12 meses, a estimativa é de que mais de 397 mil postos de trabalho formais foram extintos.

Diante do exposto, apresentamos esta Emenda para tornar a “Loteria do Turismo” um produto permanente. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares e do relator para o acatamento desta alteração no Projeto de Lei nº 1.561, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.561, de 2020)

Dê- se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1.561 de 2020, renumerando- se o atual art. 5º como art. 6º:

“Art. 5º o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo Geral do Turismo (Fungetur), darão plena publicidade em seus sítios eletrônicos sobre a aplicação destes recursos obtidos com as loterias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição da transparência na aplicação dos recursos obtidos com este novo mecanismo, poderemos acompanhar se o objeto do Projeto está sendo direcionado ao que realmente se propõe. Infelizmente, diariamente temos notícias de desvios de finalidade em diversos valores que deveriam ser usados para amenizar os efeitos da pandemia em nosso País.

Com esta Emenda que institui a publicidade na destinação dos recursos obtidos com a criação dessas novas modalidades de loterias, buscamos possibilitar a fiscalização não apenas por parte dos Órgãos, mas também da população, que é a principal interessada em que se cumpra este investimento na saúde e no turismo, ampliando desta forma os insumos necessários para enfrentar os efeitos do Coronavírus, não apenas na questão do tratamento de doentes ou investimentos para se evitar a contaminação, mas também na preservação de empregos e amparo a um setor que tanto contribui para a economia do nosso País.

Por todo o exposto, e na certeza que buscamos sempre a publicidade em todos os atos, peço o apoio do Relator no acatamento desta Emenda que proponho.

Sala das Sessões em,

Senador EDUARDO GIRÃO

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N° – PLEN

(ao PL nº 1561, de 2020)

O art. 3º do PL nº 1561, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. A concessão de operações de crédito de que trata este artigo terá percentual mínimo destinado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O recrudescimento da pandemia em 2021 tem efeitos sanitários, mas também econômicos e sociais relevantes. Há mais de 14 milhões de desempregados e 32,6 milhões de pessoas subutilizadas, segundo dados da Pnac/IBGE. O setor de turismo é um dos mais impactados pelas atuais circunstâncias e tais efeitos perdurarão pelos próximos meses.

Particularmente, microempresas e empresas de pequeno porte, responsáveis por parte significativa dos empregos gerados, são as mais afetadas pela crise, demandando maior apoio do poder público. Neste sentido, a presente emenda prevê que a concessão de operações de crédito com os recursos da loteria terá percentual mínimo destinado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamento.

Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jaques Wagner
PT/BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° – PLEN

(ao Projeto de Lei nº 1561, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 1561, de 2020:

“Art. xx Os recursos de que trata o art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Para aperfeiçoar o PL em exame, é fundamental prever que os recursos da loteria de saúde serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal para as ações e serviços públicos de saúde.

As ações e serviços públicos de saúde sofreram redução de R\$ 30 bilhões, considerando os valores aplicados em 2020 e o orçamento aprovado para 2021. Ao mesmo tempo, há uma demanda crescente por serviços de saúde, no contexto da pandemia e de seus efeitos sanitários.

Neste sentido, caso a emenda não seja incorporada, os recursos poderão apenas compor fonte para aplicação mínima dos gastos de saúde, sem implicar acréscimos efetivos de gastos de saúde.

Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**
PT/PE



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1561, de 2020)

Altere-se a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020:

“Art. 3º A renda líquida dos concursos da Loteria do Turismo serão destinados ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), exclusivamente para a concessão de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia da covid-19.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios da “Loteria do turismo” não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição serão destinados ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) para o fomento da cultura.”

JUSTIFICAÇÃO

É relevante que parte dos recursos obtidos sejam utilizados para o fomento da cultura.

Por isso, apresentamos esta Emenda que destina os valores dos prêmios da “Loteria do Turismo” não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), mantendo os recursos da arrecadação ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

Devido à importância da valorização da cultura, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento desta sugestão.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.561, de 2020)

Dê-se nova redação ao parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. A Loteria do Turismo será de natureza temporária e seus concursos de prognósticos somente poderão ser realizados até 31 de dezembro de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente meritória a ideia contida no PL 1.561/2020. No entanto, consideramos que o prazo estipulado no parágrafo único do art. 1º, que se refere aos concursos da Loteria do Turismo, é exíguo.

Em reuniões com representantes do segmento do turismo, ainda no início da pandemia de Covid-19, recebemos as avaliações dos especialistas da área, segundo as quais o setor demandará no mínimo três anos, após o final da pandemia, para voltar ao patamar de 2019.

Havemos de considerar, anda, a inviabilidade de se estabelecer um processo de criação de uma nova loteria para que esta vigore por apenas alguns meses.

De fato, acreditamos que tal setor, dado o potencial de crescimento, poderia ser beneficiado pelos recursos de uma loteria até mesmo por um período mais longo. No entanto, acatando a proposta original da Câmara dos Deputados, que fala em “natureza temporária” do concurso de prognósticos, optamos por apresentar esta emenda, que aumenta o prazo de vigência da autorização constante no projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Considerando que o processo de recuperação possa se iniciar nos primeiros meses de 2022, esta emenda propõe que o prazo para a Loteria do Turismo seja estendido até o final de 2024, correspondendo, assim, aos três anos previstos pelo setor.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.561, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Após o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, parte dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Saúde, por força do disposto nesta Lei, será destinada às ações de habilitação e reabilitação das pessoas com sequelas pós-covid-19, ao Programa Nacional de Imunização (PNI), e à implementação e ao fortalecimento de plataforma tecnológica para o desenvolvimento e produção de vacinas e insumos, na forma de regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.561, de 2020 prevê a destinação dos recursos do novo produto lotérico “Loteria da Saúde” para as ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia da Covid-19, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2. Entretanto, deixa em aberto como serão utilizados depois da pandemia.

Nesse sentido, sugerimos que parcela desses recursos seja utilizada em ações de habilitação e reabilitação das pessoas com sequelas pós-covid-19, no Programa Nacional de Imunização (PNI) e na

implementação e no fortalecimento de plataforma tecnológica para o desenvolvimento e produção de vacinas e insumos, na forma de regulamento.

Pela importância da matéria, contamos com as Senhoras e os Senhores Senadores no apoioamento desta alteração ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N° – PLEN

(ao PL nº 1561, de 2020)

O art. 1º do PL nº 1561, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. A Loteria do Turismo será de natureza temporária e seus concursos de prognósticos somente poderão ser realizados até 31 de dezembro de 2022.”

JUSTIFICATIVA

Para aperfeiçoar o PL em exame, é fundamental que os concursos de prognósticos relativos à Loteria do Turismo possam ser realizados até 31 de dezembro de 2022, financiando ações emergenciais de retomada do setor.

Vale lembrar que o recrudescimento da pandemia em 2021 tem efeitos sanitários, mas também econômicos e sociais relevantes. Há mais de 14 milhões de desempregados e 32,6 milhões de pessoas subutilizadas. O setor de turismo é um dos mais impactados pelas atuais circunstâncias e tais efeitos perdurarão pelos próximos meses, considerando a lentidão do processo de vacinação coordenado pelo governo federal. Portanto, é relevante manter uma fonte de financiamento para o setor, no mínimo, até o fim do próximo exercício, inclusive levando em conta o tempo necessário para o atual PL reverter efetivamente em receitas públicas.

Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jaques Wagner
PT/BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA
EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1561, de 2020)

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, cria a “Loteria do Turismo” com o objetivo de arrecadar recursos exclusivamente para a concessão de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia da covid-19.

No entanto, o parágrafo único do art. 1º determina que esse produto lotérico terá natureza provisória, tendo seus concursos realizados até 31 de dezembro de 2021.

Julgamos que essa temporariedade é impensável, pois não justificaria nem mesmo o investimento de criação e publicidade. Além disso, não julgamos possível que o produto esteja disponível em menos de dois meses, o que reduziria o tempo de arrecadação.

Diante do exposto, contamos com as Senhoras e os Senhores Senadores no apoioamento desta alteração ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**